



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003489/2001-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente REINALDO GUARIGLIA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 14/08/2001

IMPORTAÇÃO DE PRODUTO USADO. PROCESSO JUDICIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO.

Nos casos de importação de produtos usados, a pena a ser aplicada é a de perdimento, convertida em multa nos casos de não ser localizada ou ter sido consumida a mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2a), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional, ou importada irregular ou fraudulentamente, no valor de R\$ 8.864,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

01 (uma) MOTOCICLETA marca Honda ano de fabricação:

1990 cor branca e vermelha

modelo CBR-1000F

chassis JH2SC2404LM000917

Segue-se um breve histórico dos fatos descritos no Auto de Infração de fls. 1/6 e nos documentos acostados aos autos

Em 10/01/90 o Sr. RONALDO MARTINS comprou, de HUMBERTO SOUZA SANTOS, o veículo acima, em estado de usado.

Em 16/07/90 o Sr. RONALDO MARTINS apresentou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília solicitação de regularização do veículo (PAF 10166-002277/91-58), pedido esse que foi indeferido, conforme fls. 20/25.

O Sr. RONALDO MARTINS impetrou o Mandado de Segurança 91.24920-3 (v. fls. 28) perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília, conforme informou às fls. 28, obtendo deferimento de liminar em 26/09/91 (fls. 43). Posteriormente, na análise do mérito de seu Mandado de Segurança, o impetrante teve confirmada sua liminar e concedida a segurança pleiteada (fls. 30). A Fazenda Nacional apresentou apelação da decisão que lhe fora adversa, à qual foi negado provimento (fls. 47).

Ao amparo de decisão judicial, pode o impetrante recolher os tributos devidos (DARF's às fls. 39) e registrar a Declaração de Importação nº 009116, em 06/11/92 (fls. 36/38), ficando o veículo provisoriamente regularizado, na dependência da confirmação da decisão judicial em instância superior.

Conforme mencionado no texto do Auto de Infração, apensado a este processo encontra-se o processo n. 10168.007709/91 -24. com a continuidade das ocorrências do referido Mandado de Segurança.

De acordo com o referido anteriormente, a Fazenda Nacional apresentou Apelação em Mandado de Segurança em cujo acórdão, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 91/93 do PAF 10168-007.709/91-24). Na seqüência, a Fazenda Nacional interpôs recurso que teve seguimento negado; no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao Agravo (fls. 109/115 do PAF 10168-007.709/91-24); às fls. 119 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento. As fls. 130 o interessado apresentou Embargos que não foram admitidos liminarmente (fl. 132). Por fim, o acórdão transitou em julgado (fls. 135/137).

O interessado não entregou o veículo à Fazenda Nacional, impossibilitando, desta forma, o cumprimento da obrigação de apreensão, de acordo com o disposto no artigo 516, inciso do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85. Destarte, o veículo objeto deste Auto continuou em situação fiscal irregular, ficando, pois, sujeito às sanções fiscais previstas em lei.

Em 09/08/01 (fls. 60/61) foram levadas a efeito pesquisas no sistema RENAVAM, apurando-se que o atual proprietário do veículo era o Sr. REINALDO GUARIGLIA FILHO, CPF nº 031.880.018-78.

Foi lavrado contra ele Auto de Infração por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2a), do qual o mesmo tomou ciência em 05/09/01 (fls. 68-v).

Insurgiu-se o autuado contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 71/75, que assim pode ser resumido:

1) - Alega ser adquirente de boa-fé, pois quando comprou o veículo, verificou sua situação junto ao DETRAN, sendo que ali não havia anotada qualquer restrição tributária. Visando corroborar suas afirmações, solicitou nova pesquisa junto ao DETRAN/SP, realizada em 03/10/2001 (Cadastro de Certificados Emitidos - Pesquisa ao arquivo morto), visando demonstrar que até a data de apresentação da impugnação, ainda não constava nada ali.

2 - Entende que a cobrança da multa deveria atingir o importador e não a ele, que se diz adquirente de boa-fé.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII n.º 17.900, de 18/04/2007:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 14/08/2001

*IPI - MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A
CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA*

INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE. - A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa. É irrelevante, para aplicação da mesma, o fato de não ser a autuada quem efetivou a importação.

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Não se caracteriza a boa-fé por parte do recorrente quando nos autos constam provas de sua ciência da situação irregular do bem em questão, que ensejou a cobrança da multa.

Lançamento Procedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do lançamento realizado, trata-se de processo que exige a multa prevista no art. 463, I do RIPI/98, nestes termos:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

Apesar da autoridade lançadora ter aplicado a referida multa, entendo que esta não é a correta para o caso em concreto.

No presente caso, a problemática surgiu com a importação de moto usada, desembaraçada em face de decisão judicial.

Revertida a referida decisão, restou irregular a importação, motivo pelo qual o procedimento correto seria a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689 do Regulamento Aduaneiro.

Não tendo sido localizado a moto, deveria ter sido aplicada a previsão constante do § 1º, que trata da conversão da referida pena em multa, nestes termos:

Art.689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

§1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, §3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Desta feita, a penalidade originalmente aplicada, art. 463, I do RIPI/98, não foi a mais correta, motivo pelo qual não pode ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto 22 de agosto de 2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA